



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.003-JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 003-JIF-PML/2020.

PAUTA: 05/03/2020.

JULGADO: 11/03/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a. : LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 12348/2018 – Auto de Infração nº 000090/2016.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: DIALOG LOGÍSTICA LTDA.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 00090/2016.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante nos autos do Processo nº 012348/2018, nos termos do §5º do artigo 278 da Lei 2662/2006 e julga prejudicado o mérito devido seu indeferimento, nos termos do voto da membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e o Membro Relatora Suplente Sr Kleber Luiz Camatta Zani votaram com a Membro Relatora Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto.

Linhares-ES, 11 de Março de 2020.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 11 DE MARÇO DE 2020.

JULGADO N.º: 0003 – JIF – PML/2020.

PROCESSO N.º: 012348/2018 - IMPUGNAÇÃO.

APENSO N.º 005798/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000090/2016.

AUTUADO: DIALOG LOGÍSTICA LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA DOS MOVELEIROS, 1250, CANIVETE, POLO
MOVELEIRO, CEP: 29909-120, LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 03.974.782/0004-09.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0017941.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: MAYARA MARQUIORI ROSSE
FERNANDES E ADEZILDES CENA SANTOS.

RELATORA: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO – MATRÍCULA: 005622.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR. ARGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

A empresa DIALOG LOGÍSTICA LTDA apresentou impugnação ao Auto de Infração n.º 000000090/2016 lavrado por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a base de cálculo das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSE de n.º 544 a 560 emitidas nos meses de fevereiro e março de 2016 referente aos serviços prestados neste período pela impugnante, descumprindo o que determina a Lei Complementar n.º 0010 de 23/12/2011, artigo 51 e o Decreto n.º 112/2012 alterado pelo Decreto n.º 1199/2013.

A impugnante requer que seja dada procedência ao pedido de impugnação apresentado através de PRELIMINAR requerendo a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, alegando ausência de preenchimento de requisito formal elencado no Código Tributário Municipal, artigo 290 da Lei 2662 de 29/12/2006 e pedindo a desconstituição do Auto de Infração n.º 000000090/2016 e do crédito tributário lançado através dele, declarando que o auto possui vício insanável de ilegalidade. (fls. 03 a 08)

O parecer fiscal apresentado na folha 18 do processo em 13/07/2018, a Agente Fiscal de Arrecadação declara que a impugnação apresentada é intempestiva: “[...] *decorre a intempestividade de recurso referente o crédito tributário...*”.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO

I. PRELIMINAR

II. PRELIMINAR. ARGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A empresa DIALOG LOGÍSTICA LTDA inconformada com o lançamento realizado através do Auto de Infração n.º 000000090/2016 apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF impugnação administrativa em 12 de julho de 2018, Processo n.º 012348/2018.

O Auto de Infração em questão foi enviado à impugnante através dos correios com Aviso de Recebimento AR839670140JS ao endereço da matriz da empresa na Alameda Bom Pastor, 91, Campina, CEP: 85015-140, São José dos Pinhais – PR, tendo sido recebido em 18 de julho de 2017. (fl. 03 do apenso)

Também foi enviado à impugnante o Aviso de Cobrança Amigável através dos correios com Aviso de Recebimento AR240303420BI ao endereço da matriz supracitado tendo sido recebido em 14 de junho de 2018. (fl. 10 do apenso)

Ao observar a data de recebimento tanto do Auto de Infração como do Aviso de Cobrança Amigável foram decorridos mais de 20 (vinte) dias desde o recebimento destes até à impetração da impugnação ocorrida em 12 de julho de 2018, podendo afirmar que ela é considerada intempestiva nos termos do artigo 332 da Lei 2662/2006 – CTM que diz que o autuado “*poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato*”, neste caso o prazo de 20 dias da ciência do Auto de Infração se encerrou às 18 horas do dia 07 de agosto de 2017, e o prazo de 20 dias da ciência do Aviso de Cobrança Amigável se encerrou às 18 horas do dia 04 de julho de 2018, contados como estabelecido no artigo 329 da mesma lei “*Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*”

Portanto ao não praticar o ato dentro do prazo estabelecido pela legislação municipal ocorreu o fenômeno da **preclusão temporal** e o artigo 320 da mesma lei estabelece que “*serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.*” (grifo nosso)

Então vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração. 2. A interposição dos Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento, por si, não autoriza a imposição de multa (Súmula 98/STJ). 3. Recurso parcialmente provido.

(STJ - REsp: 239575 BA 1999/0106600-0, Relator: Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Data de Julgamento: 05/02/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/05/2002 p. 248) (grifo nosso)

Desse modo, ao protocolar o pedido de impugnação após o prazo estabelecido pela legislação municipal, ou seja, já tendo expirado o prazo legal, restou evidenciado nos autos deste processo a intempestividade de sua manifestação, razão pela qual implica o **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação por intempestividade. Como se manifesta o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15/96. INPLICABILIDADE PARA O CASO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma. 2. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta dias) da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário. 3. No caso sub judice, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorreria no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior a notificação do

lançamento tributário. 4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído. 5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96. 6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TRF-3 - ApReeNec 00033614220144036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/02/2018. TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA 02/03/2018) (grifo nosso)

A impugnante alega na folha 03 do Processo 012348/2018 que a impugnação é tempestiva afirmando que *“Considerando que a tempestividade do recurso administrativo, quando interposto via postal, ocorre na data da postagem, o que no presente caso se deu em 09/07/2018, resta demonstrada, portanto, a tempestividade da presente Impugnação Administrativa.”*

Essa alegação não prospera, porque não há previsão legal municipal que admita que a impugnação tenha efeito se enviada pelo correio, o § 1º do artigo 332 do CTM prescreve que:

A impugnação, assinada pelo representante legal da empresa ou pela pessoa física responsável ou por advogado legalmente constituído, será formalizada por escrito e instruída com todos os documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada ao protocolo competente. (grifo nosso)

Ou seja, a tempestividade de impugnação interposta é analisada de acordo com a data em que a mesma é apresentada ao órgão competente, neste caso, o setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Linhares. Como segue os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança. 1.1. A agravante pleiteia antecipação de tutela recursal para suspender débito fiscal. Assevera que a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pela via postal deve ser aferida com base na data de postagem. 2. Nos termos do art. 10 do Decreto 33.269/2011, que regulamenta a Lei 4.567, de 9 de maio de 2011, a tempestividade em processo administrativo fiscal afere-se na data de protocolo no órgão. 2.1. Portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a data de

postagem da peça de defesa nos Correios não pode ser considerada para fins de aferir a tempestividade. 3. Precedente: ?(...) Inexistindo regulamentação do TJDFT sobre o protocolo postal de petições, a tempestividade dos embargos opostos via postal deve ser aferida pela data do protocolo na secretaria do órgão onde tramita o processo e não pela data da postagem na agência do correio. (...)? (20150020013384AGI, Relator: Sérgio Rocha 4ª Turma Cível, DJE: 11/03/2015). 4. Recurso improvido.

(TJ-DF 07054995920178070000 DF 0705499-59.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. APELO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL NO PRAZO RECURSAL, SENDO QUE CHEGOU AO TRIBUNAL QUANDO JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 216/STJ. INAPLICABILIDADE DA DATA DO PROTOCOLO POSTAL. PRECEDENTES. 1. A insurgência do presente agravo regimental diz respeito, em síntese, da validade do protocolo postal para atestar a tempestividade do recurso interposto. 2. Em que pese o recurso especial ter sido postado no Protocolo Postal no último dia do prazo, a data para a aferição da tempestividade do recurso para o STJ é a que constar no registro do protocolo no Tribunal e não aquela em que houve a postagem via correios. Incidência da Súmula 216/STJ e de precedentes deste Sodalício. 3. No caso em tela, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 1.6.2012, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente (art. 184, parágrafo 2º do CPC) esgotando-se no dia 18.6.2012. Não obstante, a data do protocolo foi em 20.6.2012, quando já ocorrida a preclusão temporal. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp: 304677 MG 2013/0054198-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/04/2013. T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2013) (grifo nosso)

Seguindo também a linha do STJ – Superior Tribunal de Justiça, súmula 216 “*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*”

(Data da Publicação - DJ 25.02.1999 p. 77) (grifo nosso)

Entretanto, mesmo que se considerasse a data da postagem como a data da interposição da impugnação, dia **09 de julho de 2018**, essa também seria intempestiva, porque como já dito anteriormente o prazo para interpor impugnação contra o Auto e Infração n.º 000000090/2016 se encerrou às 18 horas do dia **07 de agosto de 2017**, e o prazo para interpor impugnação contra o Aviso de Cobrança Amigável se encerrou às 18 horas do dia **04 de julho de 2018**.

Não restando dúvidas que a impugnação é **INTEMPESTIVA** pelos motivos demonstrados na preliminar apresentada, voto pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação constante do **Processo n.º 012348/2018** nos termos do § 5º do artigo 278 do CTM: “*A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada à recusa do seu recebimento ou protocolização.*” (grifo nosso)

Julgo prejudicado o mérito da impugnação devido seu indeferimento.

É como voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 11 de março de 2020.


LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO
(MATRICULA: 5622)
RELATORA